

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.990/92-91

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.315

Recurso nr. : 78.173 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : ABDIMINISTRA LTDA.

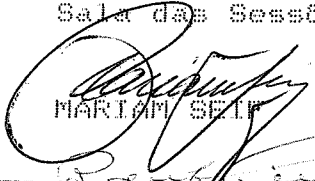
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDIMINISTRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Acórdão nr. 101-86.315

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.990/92-91

RECURSO NR.: 78.173

ACORDÃO NR.: 101-86.315

RECORRENTE : ABDIMINISTRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

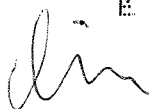
ABDIMINISTRA LTDA., com sede em Campo Grande-MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio, instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10140-000.988/92-49, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 14/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorra com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 25/26 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Seque-se às fls. 36/42 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.990/92-91

ACORDÃO NR. 101-86.315

V O I U

Conselheiro : RAUL FIMETNEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 105.678, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10140-000.988/92-49, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.140, em Sessão de 22.02.94, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994


RAUL FIMETNEL - RELATOR 